

LEI MUNICIPAL Nº 1.894/2026

Autoria do Vereador RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS

DISPÕE SOBRE: Institui diretrizes para a promoção da transparência, participação social e avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde no Município de Rosana, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, APROVOU, e ela, nos termos do Artigo 74, do § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o fortalecimento da transparência, da participação social e da avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Rosana, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I. incentivar a participação dos usuários na avaliação dos serviços públicos de saúde;
- II. contribuir para o aprimoramento da qualidade do atendimento nas unidades de saúde do Município;
- III. promover maior transparência na prestação dos serviços públicos de saúde;
- IV. subsidiar o planejamento e a melhoria das políticas públicas municipais de saúde.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá instituir mecanismos e instrumentos destinados à coleta de avaliações e manifestações dos usuários dos serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os mecanismos mencionados no *caput* poderão ser implementados por meios físicos, digitais ou outros canais que venham a ser definidos em regulamento.

Art. 4º Na implementação das ações previstas nesta Lei, poderão ser observados, entre outros, os seguintes aspectos relacionados à percepção dos usuários:

- I – qualidade do atendimento prestado nas unidades de saúde;
- II – tempo de espera para atendimento;
- III – disponibilidade de medicamentos e insumos;
- IV – condições de infraestrutura, limpeza e acessibilidade das unidades;
- V – outros indicadores que o Poder Executivo entender pertinentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a divulgação de informações relacionadas à avaliação da satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde, observados:

- I – a proteção de dados pessoais;
- II – a preservação do anonimato dos usuários;
- III – o respeito à legislação vigente sobre transparência pública.

Art. 6º As informações eventualmente obtidas por meio dos mecanismos previstos nesta Lei poderão ser utilizadas como instrumento de apoio ao planejamento, monitoramento e aprimoramento das políticas públicas de saúde do Município.

Art. 7º A implementação das ações decorrentes desta Lei ocorrerá conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observadas:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – a organização administrativa do Poder Executivo;
- III – as normas aplicáveis ao Sistema Único de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Rosana, 21 de maio de 2026.

GISLAINE QUEIROZ FONSECA VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Rosana